



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.971 , DE 30 DE MAIO DE 2001

Autoriza o Estado da Paraíba a incluir no Edital de Venda do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A. a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais, a contratação dos serviços financeiros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no edital de Venda do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A

- I) a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual, incluídas as Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundações, bem como dos Fundos Estaduais;
- II) o processamento da centralização da arrecadação estadual;
- III) a manutenção das contas correntes e pagamento dos servidores estaduais, incluídas as Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional; e
- IV) a manutenção do pagamento aos fornecedores e prestadores de serviços ao Estado, incluídas as Entidades a que se refere o inciso anterior.

Art. 2º O prazo para a manutenção das disponibilidades financeiras e dos serviços prestados referidos no artigo anterior é de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por acordo entre a Secretária das Finanças do Estado e a direção do Banco, até o prazo definido no § 1º, do art. 4º, da Medida Provisória nº 2.139-62, de 26 de janeiro de 2001, ou em legislação que venha a substituí-la.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito no Orçamento da Secretaria das Finanças, do corrente exercício, até o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais), para fazer face ao pagamento de gastos com desligamento, sem justa causa ou por adesão a um Programa de Desligamento Voluntário - PDV, de empregados do PARAIBAN - Banco do estado da Paraíba S/A, após sua privatização, a seguir definidos:

- a) indenização complementar, nos casos de demissão sem justa causa, por iniciativa do empregador;
- b) incentivo financeiro, no caso de adesão do funcionário ao PDV;
- c) manutenção do plano de assistência médica, nas condições atualmente vigentes, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contando a partir do 1º (primeiro) mês após a privatização, no caso de desligamento, sem justa causa ou por adesão ao PDV, ocorrido dentro do referido período;
- d) patrocínio da contribuição à previdência privada PARAIBAN-PREVIBAN, nos níveis atualmente em vigor, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do 1º (primeiro) mês após a privatização, no caso de desligamento, sem justa causa ou por adesão ao PDV, ocorrido dentro do referido período;
- e) contribuições e encargos sociais, incidentes sobre as obrigações previstas nas alíneas "a" e "b" do **caput**, de responsabilidade do empregador.

§ 1º - O valor de que trata o **caput** deste artigo, oriundo do Tesouro do Estado, será depositado no PARAIBAN - Banco do estado da Paraíba S/A, em conta específica, na qual deverão ser creditados, também, os respectivos rendimentos, decorrentes de aplicação no mercado financeiro.

§ 2º - O PARAIBAN disponibilizará recursos próprios, no montante de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), que, somado ao valor referido no parágrafo anterior, serão destinados ao pagamento das obrigações previstas neste artigo.

§ 3º - A indenização complementar, a que se refere a alínea "a", do **caput**, será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) salários, por funcionário, no caso de demissão, sem justa causa, ocorrida a partir do 1º (primeiro) mês após a privatização, reduzindo-se 1 (um) salário a cada mês subsequente em que for ocorrendo o desligamento, até o 24º mês.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 4º - O incentivo financeiro, por adesão ao PDV, referido na alínea "b" do caput, será pago a razão de 01 (um) salário, até o limite de 24 (vinte e quatro) salários, por funcionário, vigorando este limite a partir do 1º mês após a privatização e reduzindo-se a 01 (um) salário a cada mês subsequente em que for ocorrendo o desligamento, até o 24 mês.

§ 5º - Entende-se como salário, para fins de apuração da indenização complementar e do incentivo financeiro, por adesão ao PDV, o salário base, mais verbas fixas de natureza salarial, praticados em 19/3/01, ou na data do desligamento, resguardada a condição mais vantajosa.

§ 6º - A eficácia do disposto neste artigo fica condicionada à prévia celebração de acordo específico, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, devidamente arquivado na DRT - PB, Delegacia Regional do Trabalho na Paraíba, entre o PARAIBAN - Banco do estado da Paraíba S/A, e os Sindicatos da Categoria Bancária do Estado da Paraíba, com a interveniência do Governo do Estado, através da Secretaria de Finanças, estabelecendo os termos e condições de concessão da indenização complementar e do incentivo financeiro, por adesão ao PDV, previstos neste "artigo".

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Pessoa 30 PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João de maio de 2001; 112; da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNO



À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 16/02/2001
Secretário Legislativo

NO EXPEDIENTE DO DIA

91 02 001
90 02 001

ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/GCG/N.º 016/01

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2001

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 002/01, que "Autoriza o Estado da Paraíba a incluir no Edital de Venda do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., a oferta de depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais, a contratação de serviços financeiros e das outras providências"

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA

Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA



PARAÍBA
AUSTERIDADE E DESENVOLVIMENTO

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Mensagem nº 002/2001

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2001

Senhor Presidente

Honra-me submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, autorizando o Estado da Paraíba a incluir no Edital de Venda do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A. a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais, bem como a contratação de serviços financeiros.

Como é do amplo conhecimento dos nobres Legisladores Estaduais, o PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A. poderá ter alienada a participação acionária do Governo do Estado, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização e por força das circunstâncias do mercado financeiro que, no presente momento da economia mundial, exige a redução da presença do setor público nesse segmento, direcionando as atividades do Estado para as áreas de planejamento, de infraestrutura e da ação social.

Nesse processo de alienação de seus ativos, o administrador público há de promover todas as diligências e usar de toda criatividade, com vistas a maximizar os benefícios a serem obtidos, principalmente no tocante à valorização dos bens e ativos que forem negociados.

Exmo. Sr.

Deputado GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA

 Presidente da Assembléia Legislativa

Praça João Pessoa – Centro

N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA



A partir da experiência adquirida no mundo dos negócios, ressalta o entendimento de que as empresas não valem somente pelos seus ativos de natureza física, mas também pelo poder que tenham de gerar receitas e de competir no mercado, onde a consolidação de uma marca conceituada lhe dá respaldo para uma maior valorização.

No caso específico das instituições financeiras, uma das facetas que um banco pode ostentar para seu conceito é a capacidade de alavancar depósitos.

Assim sendo, e visando se alcançar o maior valor pela venda do lote de ações de propriedade do Estado, é indispensável garantir-se ao adquirente do banco a certeza de que, com a transferência, na medida do possível, os depósitos sejam mantidos.

Por isso, proponho à elevada consideração dessa Casa Legislativa o exame e aprovação do presente projeto de lei, providência com a qual sabemos estarem Vossas Excelências, como de resto sempre o fizeram, resguardando, com todo o empenho, os especiais e preponderantes interesses da Paraíba.

Considerando, outrossim, que o processo de privatização do PARAIBAN já se acha em andamento, e face à necessidade de que o Projeto tenha rápida tramitação, solicito que o mesmo seja aprovado, em caráter de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


JOSE TARGINO MARANHÃO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 558/2001

Autoriza o Estado da Paraíba a incluir no Edital de Venda do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A. a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais, a contratação de serviços financeiros e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Edital de Venda do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A.:

I) a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual, incluídas as Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundações, bem como dos Fundos Estaduais;

II) o processamento da centralização da arrecadação estadual;

III) a manutenção das contas correntes e pagamento dos servidores estaduais, incluídas as Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional; e

IV) a manutenção do pagamento aos fornecedores e prestadores de serviços ao Estado, incluídas as Entidades a que se refere o inciso anterior.

Art. 2º - O prazo para a manutenção das disponibilidades financeiras e dos serviços prestados referidos no artigo anterior é de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por acordo entre a Secretaria das Finanças do Estado e a

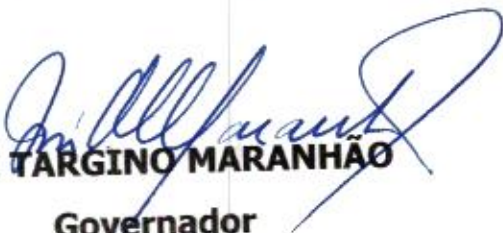


ESTADO DA PARAÍBA

direção do Banco, até o prazo definido no § 1º, do art. 4º, da Medida Provisória nº 2.139-62, de 26 de janeiro de 2001, ou em legislação que venha a substituí-la.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, de fevereiro de 2001, 110º da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

PROJETO DE LEI PARAIBAN.DOC

*APROVADO O PROJETO
COM A EMENDA
DEP. VITAL FILHO DO APEREQUITA
DA EM PLENÁRIO NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 16.05.2001
1º Penetrino*





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
07
Mensagem
Prof. Olegário
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
22/02/2000

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. sob o nº 558/2000

Em 16/02/2000

P/ Vilma Santos

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 21/02/2000

P/ Magaly Maia

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em 22/02/2000

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 22/02/2000

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___/___/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em 13/03/2000

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2000

Parecer
Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta 05 Página(s).

Em 26/02/2000

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta Documento(s)

em anexo. Em ___/___/2000

Diário

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXIX Nº 20-E Brasília - DF, segunda-feira, 29 de janeiro de 2001 R\$ 1,72

ISSN 1415-1537

Seção

1

NAO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Aviso

Esta edição é composta de um total de 184 páginas, sendo o Caderno Eletrônico com 72 páginas e o Convencional com 112 páginas.

Sumário

	PÁGINA
Poder Executivo	1
Presidência da República	3
Ministério da Justiça	4
Ministério da Defesa	6
Ministério da Fazenda	8
Ministério dos Transportes	17
Ministério da Cultura	17
Ministério do Trabalho e Emprego	19
Ministério da Previdência e Assistência Social	20
Ministério da Saúde	22
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	35
Ministério de Minas e Energia	36
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	42
Ministério das Comunicações	46
Ministério da Ciência e Tecnologia	47
Ministério da Integração Nacional	47
Ministério Público da União	48
Ministério de Contas da União	59
Ministério do Meio Ambiente	60

Atos do Poder Executivo

LEI Nº 139-62, DE 26 DE JANEIRO DE 2001

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o caput deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo.

§ 3º As agências de fomento é facultada a prestação de garantias, a utilização do instituto da alienação fiduciária em garantia e de cédulas de crédito industrial e comercial, e a cobrança de encargos nos moldes praticados pelas instituições financeiras.

§ 4º Aplica-se às agências de fomento o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os créditos assim adquiridos;

V - em caráter excepcional e atendidas às condições especificadas no art. 7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil;

VII - financiar a criação de agências de fomento para as Unidades da Federação que firmarem contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais pro rata die até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010.

§ 2º A transferência das disponibilidades de caixa para instituição financeira oficial, na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverá seguir cronograma aprovado pelo Banco Central do Brasil, consoante critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º Os financiamentos de que trata esta Medida Provisória, quando concedidos pela União, serão pagos em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária calculada e debitada mensalmente, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º As obrigações correspondentes ao serviço dos financiamentos concedidos pela União, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas previsto pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, especificamente para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real - RLR referido no art. 5º da citada Lei.

§ 2º Cessa a aplicação do disposto no parágrafo anterior se, decorridos dezoito meses da data da assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere a Lei nº 9.496, de 1997, delivrar a Unidade da Federação o controle de qualquer instituição financeira.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se apenas aos recursos destinados às instituições que continuarem controladas pela Unidade da Federação.

ORGANISMO DA UNIÃO



§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, permanecer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinquenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto a instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o inciso V do art. 3º depende, ainda, de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, até 5 de dezembro de 1997, quanto à proposta do Estado para o atendimento ao disposto no caput.

Art. 8º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinquenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

IVONE DE ALMEIDA LOPES
Chefe Interina da Divisão Comercial

Art. 9º Nos casos de que tratam o art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 10. A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do caput deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no caput deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 12. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.

Art. 13. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 14. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 15. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinquenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 16. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 17. Ocorrendo impropriedade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidindo sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 18. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 2000, com exceção do relativo ao inciso V do art. 3º, cujo prazo de celebração se esgotou em 31 de março de 1998.

Parágrafo único. O financiamento ou o refinanciamento relativo ao inciso I do art. 3º somente será concedido aos Estados que firmarem, até 20 de junho de 2000, junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por este determinadas, compromisso de gestão da instituição financeira, que vigorará até a data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 19. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações

desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 1.987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa de Desestatização, será feita mediante oferta pública garantida igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 20. Os programas de privatização a longo prazo previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos programas.

Art. 21. O regime de administração especial poria a que estejam submetidas instituições financeiras e poderá ser prorrogado, por até cento e oitenta dias, em acordos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, acordo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de reestruturação, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput deste artigo poderá ser feita por até quinhentos e quarenta e sete dias, se a Unidade da Federação tiver firmado, com o Banco Central do Brasil, acordo com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo de saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Plano de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 22. No processo de redução da participação pública na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os créditos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira a diferença que assumir os passivos junto ao público a igualdade de condições entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago pelo Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nº 6.024, de 13 de maio de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de maio de 1997, podendo a União refinanciar a dívida nos termos do art. 9.496, de 1997.

§ 3º A equalização de que trata o § 1º do presente artigo será prevista no art. 10.

Art. 23. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a:

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999;

IV - assumir a dívida pública mobiliária em nome dos Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - refinanciar os créditos decorrentes da aplicação de que se referem os incisos I e IV, juntamente com os títulos da dívida pública mobiliária em nome dos Estados e pelo Distrito Federal, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda;

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção de que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento de que se refere o inciso V:

d) a dívida mobiliária em nome do emitente, mesmo que por intermédio de fundo de liquidação, que tenha sido colocada em mercado após 31 de maio de 1998.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo não poderão ser realizadas, pelas Unidades da Federação, sem o acordo com o Governo Federal.

§ 5º Atendidas as exigências do parágrafo único do art. 19, o Ministro de Estado da Fazenda, para a efetiva assunção a que se refere o inciso I do presente artigo, poderá autorizar a celebração de contratos de promessa de compra e venda das referidas obrigações.

ARI MATOS CARDOSO

e para não retardar ainda mais o cumprimento da condenação imposta, fica autorizada a Procuradoria da União respectiva a não interpor recurso contra a sentença mencionada.



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



EMENDA ADITIVA Nº. 01 /2001

Adite-se ao Projeto de Lei nº 558/2001, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Autoriza o Estado da Paraíba a incluir no Edital de Vendas do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S. A. a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais, a contratação de serviços financeiros e dá outras providências", a seguinte Emenda:

"Art. XX – Enquanto perdurar a vigência do prazo que trata o artigo 2º desta Lei, os atuais servidores do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A. terão direito a estabilidade em seus empregos.

§ 1º – A exigência a que se refere o "Caput" deste artigo deverá constar no Edital de Venda do Banco do Estado da Paraíba S.A..

§ 2º - Caso o adquirente do Banco não venha cumprir o que determina a presente Lei, o Governo do Estado transferirá suas disponibilidades financeiras e de serviços para uma outra instituição bancária mantida pela União."

Sala das Comissões, 13 de março de 2001.


ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 558/2001



Autoriza o Estado da Paraíba a Incluir no Edital de Venda do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais, a contratação de serviços

AUTOR: Governador do Estado da Paraíba.
RELATOR: Dep. Djaci Brasileiro.

PARECER Nº 534/2001

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 558/2001, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que autoriza o Estado da Paraíba a incluir no Edital de Venda do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba, a oferta das disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais, a contratação de serviços financeiros.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

O Paraiban poderá alienar a participação acionária do Governo do Estado, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização e por forças das circunstâncias do mercado financeiro que, presente momento da economia mundial, exige a redução da presença do setor público nesse seguimento, direcionando as atividades do Estado para as áreas de planejamento, de infraestrutura e da ação social.

Destarte, não tendo nenhum impedimento de natureza legal que venha obstacular a tramitação do Projeto de Lei, ora citada, voto pela declaração de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



EMENDA Nº 02/2001
AO PROJETO DE LEI Nº 558/2001.

Autoriza o Estado da paraíba a incluir no Edital de Venda do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S. A. a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais, a contratação de serviços financeiros e dá outras providências.

Adite-se onde couber o seguinte artigo:

Art. Os recursos financeiros da venda do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S. A., serão utilizados para constituição de um Fundo de Previdência Social do IPEP - Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, a ser criado, com o objetivo de assegurar recursos para pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



EMENDA Nº 02/2001

JUSTIFICATIVA.

A proposição acessória justifica-se, porque, tem por objetivo destinar claramente os recursos financeiros com a venda do PARAIBAN para um fim específico, qual seja, constituir um FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO IPEP a ser criado pelo Chefe do Poder Executivo, por lei específica, com o objetivo de assegurar recursos para pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, conforme preconizado no art. 249, acrescido a Constituição Federal pela Emenda nº 20/1998.

João Pessoa-PB, em 14 de março de 2001.


ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
3ª Sessão Legislativa 14ª Legislatura



COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 558/2001

Designo como Relator
o Deputado Valdeir Amorim
Em 14 de 13 de 2001
[Signature]
Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

EMENDA Nº 01 /2001



Aditiva:

A Comissão de Acompanhamento e
Controle de Execução Orçamentária
EM _____

Secretário Legislativo

Ao Projeto de Lei Nº 558/2001

Conforme determina o Capítulo VI da Lei Nº 6.917/2000 - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS OFICIAIS DE FOMENTO,

Adite-se Parágrafo e Incisos ao Artigo 1º, do Projeto de Lei Nº 558/2001, com as seguintes redações:

Parágrafo..... - O Banco do Estado da Paraíba S/A - PARAIBAN, na concessão de financiamentos, obedecerá às seguintes políticas:

- I - atendimento ao reforço de capital de giro às Empresas, com prioridade às micro, pequenas e médias;
- II - prioridade para empreendimentos voltados à ampliação da produção de alimentos e geração de emprego e renda;
- III - implementação de programas de financiamento de culturas irrigadas, preferencialmente em perímetros irrigados, implantados, priorizando culturas de mercado;
- IV - apoio à agropecuária, através de tecnologias de sistemas de produção modernos;
- V - programas especiais de crédito ao pequeno produtor rural e ao pescador artesanal, priorizando o atendimento ao assentamento das áreas de reforma agrária, preferencialmente através de suas organizações associativas produtivas;
- VI - programa de financiamento às indústrias, objetivando a modernização, ampliação e implantação de novos empreendimentos;
- VII - mobilização de recursos adequados ao financiamento de projetos privados de interesse para o desenvolvimento do Estado, atuando como repassador de crédito de organismos financeiros nacionais e internacionais.

Sala das Sessões, 23 de março de 2001

Dep. Luiz Couto - PT



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa



EMENDA Nº 02 /2001

Aditiva

À Comissão de Acompanhamento e
Controle de Execução Orçamentaria

EM _____

Secretário Legislativo

Ao Projeto de Lei Nº 558/2001

Adite-se ao Artigo 1º, do Projeto de Lei Nº 558/2001, os Incisos V e VI, com as seguintes redações:

Artigo 1º (.....)

Inciso V - o adquirente deste Banco, garantirá as mesmas condições de patrocínio à Previdência Privada dos funcionários do PARAIBAN.

Inciso VI - O adquirente do PARAIBAN, assegurará a administração pública, no mínimo, as mesmas condições de tarifas e outros serviços que são garantidos atualmente para movimentar os recursos financeiros do Tesouro Estadual.

Sala das Sessões, 27 de março de 2001

Dep. Luiz Couto - PT



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 558/2001

Designo como Relator:

o Deputado Indagolins

Em 02 / 04 / 2001

[Signature]

Avoco a minha
pessoa a Relatoria
do Projeto de Lei nº 558/2001
Em: 10.04.2001.

[Signature]
Dep. Presidente em Exercício

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.139-64, DE 27 DE MARÇO DE 2001.



Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação em instituições financeiras dedicadas ao financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos no País, denominadas agências de fomento.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º As agências de fomento, existentes em 28 de março de 2001, deverão adequar-se ao disposto neste artigo, no prazo fixado pelo Conselho Monetário Nacional, permanecendo regulamentadas por esse Colegiado e submetidas ao disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinar os créditos assim adquiridos;

V - em caráter excepcional e atendidas às condições especificadas no art. 7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil;

VII - financiar a criação de agências de fomento para as Unidades da Federação que firmarem contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.



§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010.

§ 2º A transferência das disponibilidades de caixa para instituição financeira oficial, na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverá seguir cronograma aprovado pelo Banco Central do Brasil, consoante critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º Os financiamentos de que trata esta Medida Provisória, quando concedidos pela União, serão pagos em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária calculada e debitada mensalmente, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º As obrigações correspondentes ao serviço dos financiamentos concedidos pela União, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas previsto pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, especificamente para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real - RLR referido no art. 5º da citada Lei.

§ 2º Cessa a aplicação do disposto no parágrafo anterior se, decorridos dezoito meses da data da assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere a Lei nº 9.496, de 1997, detiver a Unidade da Federação o controle de qualquer instituição financeira, exceto agência de fomento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se apenas aos recursos destinados às instituições que continuarem controladas pela Unidade da Federação.



§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinquenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto a instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o inciso V do art. 3º depende, ainda, de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, até 5 de dezembro de 1997, quanto à proposta do Estado para o atendimento ao disposto no caput.

Art. 8º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinquenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

Art. 9º Nos casos de que tratam o art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.



Art. 10. A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 12. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.

Art. 13. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 14. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 15. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinquenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 16. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado, quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 17. Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.



Art. 18. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 2000, com exceção do relativo ao inciso V do art. 3º, cujo prazo de celebração se esgotou em 31 de março de 1998.

Parágrafo único. O financiamento ou o refinanciamento relativo ao inciso I do art. 3º somente será concedido aos Estados que firmarem, até 20 de junho de 2000, junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por este determinadas, compromisso de gestão da instituição financeira, que vigorará até a data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 19. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 20. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 21. O regime de administração especial temporária a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais poderá ser prorrogado, por até cento e oitenta dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser feita por até quinhentos e quarenta dias, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 22. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de março de 1997, podendo a União refinar a dívida nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 3º A equalização de que trata o § 1º observará o previsto no art. 10.

Art. 23. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a:

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha



sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999;

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - refinarciar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda;

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V:

d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 5º Atendidas às exigências do parágrafo anterior, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações.

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos.

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o parágrafo anterior e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos

de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 3º



§ 1º Para apuração do valor refinanciado relativo à dívida mobiliária, com exceção da referida no inciso IV do art. 1º, as condições financeiras básicas estabelecidas no **caput** poderão retroagir até 30 de setembro de 1997.

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

§ 7º A aplicação do disposto no parágrafo anterior, no que se refere ao descumprimento das metas e compromissos definidos no Programa, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado.

§ 8º O montante relativo às prestações acumuladas entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a de sua eficácia poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a eficácia do contrato e as demais, nas mesmas datas subseqüentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002.

§ 9º As prestações a que se refere o parágrafo anterior não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

§ 10. A possibilidade de parcelamento de que trata o § 8º somente se aplica aos contratos que tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1998." (NR)

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:



VII - dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997;

VIII - de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 15 de julho de 1998.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, a partir de 1º de junho de 1999, será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados.

....." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento do saldo devedor remanescente em 30 de novembro de 1998 nas contas gráficas abertas nos termos dos contratos de refinanciamento celebrados ao amparo desta Lei, a critério do Ministério da Fazenda, poderá ser prorrogado para 30 de novembro de 2000, ficando a União autorizada, neste ato, a cobrar, sobre essa parcela, encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal.

§ 1º A critério do Ministério da Fazenda, o saldo devedor remanescente da conta gráfica de que trata o **caput** poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a formalização do parcelamento previsto neste parágrafo e as demais, nas datas subseqüentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002.

§ 2º Os recursos gerados pela alienação dos bens, direitos e ações entregues pelas Unidades da Federação à União para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei serão, obrigatoriamente, destinados à amortização ou liquidação do parcelamento previsto no parágrafo anterior.

§ 3º As prestações a que se refere o § 1º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui as sanções decorrentes do descumprimento de quaisquer outras obrigações previstas contratualmente." (NR)

"Art. 7º-B. Aplica-se ao valor correspondente à amortização extraordinária (conta gráfica) gerado por ocasião da eficácia do contrato relativo ao refinanciamento da dívida referida no inciso IV do art. 1º, observados os percentuais e condições já definidos nos contratos de refinanciamento firmados com cada Unidade da Federação, o disposto no artigo anterior." (NR)



Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.496, de 1997, com a redação dada por esta Medida Provisória, poderão retroagir até 1º de junho de 1999.

Art. 24. Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente da redução de encargos prevista nos contratos, por ela garantidos, celebrados, até 30 de outubro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 25. Fica a União autorizada a equalizar a diferença acumulada, desde 30 de outubro de 1997, entre os custos médios de captação utilizados na composição dos encargos financeiros ajustados nos contratos celebrados, pelos Estados, com instituições financeiras públicas federais, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, e o custo médio de captação da instituição contratante no mês de referência.

Art. 26. Fica a União autorizada a entregar recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitado como limite para as transferências o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá os limites, critérios, prazos e as demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo termo de adesão.

Art. 27. Fica prorrogado, até 30 de dezembro de 1999, o prazo previsto na alínea "b" do inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.846, de 26 de outubro de 1999.

Art. 28. Os depósitos judiciais efetuados em instituição financeira oficial submetida a processo de privatização poderão ser mantidos, até o regular levantamento, na própria instituição financeira privatizada ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às instituições financeiras oficiais cujo processo de privatização tenha sido concluído, bem assim às instituições financeiras oficiais em processo de privatização.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.139-63, de 23 de fevereiro de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 27 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO

HENRIQUE

CARDOSO

Amaury

Guilherme

Bior

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.3.2001



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



Projeto de Lei nº 558/2001

PROJETO DE LEI Nº 558/2001.

AUTORIZA O ESTADO DA PARAÍBA A INCLUIR NO EDITAL DE VENDA DO PARAIBAN – BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. A OFERTA DO DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO TESOIRO ESTADUAL E DOS FUNDOS ESTADUAIS, A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado

RELATOR : Dep. Valdeci Amorim

PARECER Nº 36/2001

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº. 558/2001**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, e que "Autoriza o Estado da Paraíba a incluir no Edital de Venda do Paraiban – Banco do Estado da Paraíba S.A. a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais, a contratação de serviços financeiros e dá outras providências".

A proposta legislativa em exame, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada pelo Ofício GS/GCG/Nº 016/01, de 15 de fevereiro de 2001, do Senhor Secretário Chefe da Casa Civil do Governador, Dr. Roosevelt Vita, juntamente com a Mensagem Governamental de Nº 002/2001 de 07 de fevereiro de 2001, com as justificativas circunstanciadas para iniciativa da matéria.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Projeto de Lei nº 558/2001

II - VOTO DO RELATOR

Com o Projeto de Lei Nº 558/2001, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, objetiva obter desta Casa Legislativa, autorização para que o Estado da Paraíba inclua no Edital de Venda do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A. a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais, bem como a contratação de serviços financeiros.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação foram apresentadas 7 (sete) EMENDAS:

- a) de Nº 01 do Dep. Zenóbio Toscano;
- b) de Nº 02 do Dep. Antônio Ivo;
- c) de Nº 03 e 07 do Dep. Luiz Couto;
- d) de Nº 04 e 05 do Dep. João Fernandes;
- e) de Nº 06 do Dep. Arthur Cunha Lima;

A matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação mereceu, registre-se, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, **REJEITANDO-SE**, contudo, as **Emendas de Nºs: 01 à 07**, que seguem a tramitação normal, haja vista, que o Parecer não levantou a inconstitucionalidades destas, portanto, o parecer no tocante as Emendas não é terminativo, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o necessário, preciso e indispensável exame de mérito, do Projeto de Lei e das Emendas apresentadas.

Nesta Comissão, o nobre Dep. Luiz Couto, apresentou as **Emendas Nº 01 e 02**, que repete as **Emendas Nº 07 e 03**, respectivamente, e que foram rejeitadas pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Registre-se, por ser oportuno, que a repetição das Emendas pelo Dep. Luiz Couto foi desnecessária, uma vez que as Emendas Nº 03 e 07, não receberam Parecer terminativo, portanto, estão em tramitação e, mesmo com parecer terminativo por inconstitucionalidade, o remédio jurídico para conduzi-las para o Plenário, seria o recurso previsto no § 1º do art. 42, do Regimento Interno da Casa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



Projeto de Lei nº 558/2001

Com efeito, entendo que a propositura, tal como se acha redigida, afigura-se meritória, oportuna e procedente, fazendo-se necessário à adoção da medida pelo Estado, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização e por força das circunstâncias do mercado financeiro que, no presente momento da economia nacional, exige a redução da presença do setor público nesse segmento, direcionando as atividades do Estado para as áreas de planejamento, de infraestrutura e da ação social, conforme propriamente argumentou o Chefe do Poder Executivo Estadual para a iniciativa da matéria em exame.

Destarte, quanto às emendas oferecidas, de N° 01, do Dep. Zenóbio Toscano; de N° 03, do Dep. Luiz Couto; de N° 04 e 05, do Dep. João Fernandes; de N° 06, do Dep. Arthur Cunha Lima; no que pese a boa intenção dos parlamentares, ao criarem obrigações e restrições para o adquirente do BANCO, estão na verdade, desvalorizando os bens e ativos que vão ser negociados, prejudicando o Estado, que tem por objetivo alcançar o maior valor pela venda do lote de ações de sua propriedade, razão porque, não temos como apoiar.

A Emenda N° 02, do Dep. Antônio Ivo, não tem como prosperar, uma vez que pretende destinar os recursos financeiros da venda do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba para um FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO IPEP – Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, que não existe, quando se sabe que a criação de FUNDOS de qualquer natureza depende de autorização legislativa específica, mediante Lei de iniciativa do Governador do Estado, conforme preconizado no inciso IX, do art. 170 c/c o art. 63, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual.

A Emenda N° 07, do Dep. Luiz Couto, também não tem como lograr o êxito pretendido, porque num despautério jurídico, pretende estabelecer regra para concessão de financiamentos, própria para as agências oficiais de fomento, para um BANCO a ser privatizado, cuja política de aplicação de recursos não poderá ficar condicionado as regras destinadas pela Lei de Diretrizes Orçamentária, para AGÊNCIAS OFICIAIS DE FOMENTO do Estado.

As Emendas N° 01 e 02, apresentada pelo Dep. Luiz Couto perante esta Comissão, repete as Emendas N° 07 e 03, respectivamente e, portando, dispensam quaisquer comentários, devendo ser rejeitadas pelas razões acima expostas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



Projeto de Lei nº 558/2001

Nestas circunstâncias, opino, seguramente, pela aprovação do **PROJETO DE LEI N.º 558/2001**, na sua forma original, REJEITANDO as Emendas de N.ºs: 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, apresentadas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e as Emendas N.ºs: 01 e 02, apresentadas perante esta Comissão, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2001.


DEP. VALDECI AMORIM
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



Projeto de Lei nº 558/2001

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **PROJETO DE LEI N.º 558/2001**, na sua forma original, REJEITANDO as Emendas de N.ºs: 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, apresentadas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e as Emendas N.ºs: 01 e 02, apresentadas perante esta Comissão, dado ao interesse público que encerra.

É o parecer.

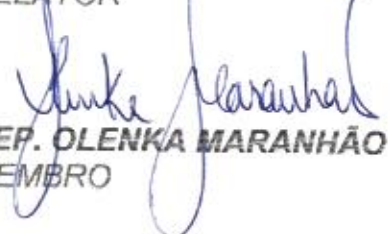
Sala das Comissões, em 03 de abril de 2001.


DEP. FRANCISCA MOTTA
PRESIDENTE


DEP. VALDECY AMORIM
RELATOR


DEP. ESTEFANIA MAROJA
RELATOR


DEP. SOCORRO MARQUES
MEMBRO


DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 05/04/2001

DEPUTADO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 05/04/2001

DEPUTADO

APROVADO O PARECER EM SESSÃO
ORDINARIA AO DIA 16.05.2001.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
PRESIDENTE

Seu Presidente (Serviço
Público - Comissão)

Notifico p-e o Deputado
Walter Brito assume a
Titularidade da Comissão
na ausência da Deputa-
da Estefania Maroja em
10/4/01.

A. M. c.
DP10/4/01





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

Projeto de Lei nº 558/2001

PROJETO DE LEI Nº 558/2001.

AUTORIZA O ESTADO DA PARAÍBA A INCLUIR NO EDITAL DE VENDA DO PARAIBAN - BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. A OFERTA DO DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO TESOURO ESTADUAL E DOS FUNDOS ESTADUAIS, A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR : *Hércio Pereira*

PARECER Nº *36/2001*

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº. 558/2001**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, e que "Autoriza o Estado da Paraíba a incluir no Edital de Venda do Paraiban - Banco do Estado da Paraíba S.A. a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais, a contratação de serviços financeiros e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



Projeto de Lei nº 558/2001

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, Projeto de Lei N° 558/2001, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, objetiva obter desta Casa Legislativa, autorização para que o Estado da Paraíba inclua no Edital de Venda do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A. a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais, bem como a contratação de serviços financeiros.

A matéria, tal como se acha redigido, registre-se, mereceu Parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, **REJEITANDO-SE**, contudo, as **Emendas de N°s: 01 à 07**, bem como as **Emendas N° 01 e 02**, recebidas pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, que repete as **Emendas N° 07 e 03**, anteriormente apresentada perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o necessário e indispensável exame de mérito.

Com efeito, entendo que o Parecer desta Comissão não poderá ser discrepante dos pareceres anteriormente ofertados, tendo como sustentáculo o exame da Mensagem Governamental de n° 002/2001, datado de 07 de fevereiro de 2001 para justificar a iniciativa da propositura, bem como, da lúcida análise sustentada pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, para **REJEIÇÃO** de todas as **EMENDAS** juntas ao Processo Legislativo.

Nestas condições, opino, indubitavelmente, pela aprovação do **PROJETO DE LEI N.º 558/2001**, conforme o original, rejeitando, em consequência, as Emendas de N°s: 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, apresentadas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e as Emendas N°s: 01 e 02, apresentadas perante a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2001.


RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



Projeto de Lei nº 558/2001

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **PROJETO DE LEI N.º 558/2001**, conforme o original, rejeitando, em consequência, as Emendas de N.ºs: 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, apresentadas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e as Emendas N.ºs: 01 e 02, apresentadas perante a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, dado ao interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2001.

DEP. VITURIANO DE ABREU
PRESIDENTE

DEP. LINDOLFO OPIRES
MEMBRO

Sancionado
DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO

DEP. NOMINANDO DINIZ
MEMBRO

DEP. TIÃO GOMES
MEMBRO

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

*APROVADO O PARECER
EM SESSÃO ORDINÁRIA DO
DIA - 16.05.2001
1ª JORNADA*

APROVADO
EM 10.04.2001
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO

Emenda Aditiva ao PL 558/2001

Inclua-se onde couber

Art. _____ - Fica assegurado aos funcionários do Banco do Estado da Paraíba S.A que vierem a ser demitidos sem justa causa, inclusive aos remanescentes do Paraiban Crédito Imobiliário, a partir da data da publicação da presente Lei, uma indenização correspondente a 48 (quarenta e oito) vezes a remuneração bruta mensal do empregado, inclusive vantagens decorrentes da lei e da Convenção Coletiva de Trabalho, em vigor na data da demissão.

Parágrafo Único – A quantidade de salários meses concernentes à indenização prevista no caput desse artigo, será reduzida progressivamente, mês a mês, até o final de 48 (quarenta e oito) meses, contados da mesma data acima mencionada

João Pessoa, 11 de abril de 2001.

RICARDO COUTINHO

RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual - PT

Rejeitamos a hipótese
na teste de Alizama no dia 16.05.2001.

Recebido em 16/05/2001
16/05/2001
PRESENCIA

*Proposta de Emenda ao Projeto de Lei que
"Autoriza o Estado da Paraíba a incluir
no Edital de Venda do PARAIBAN –
Banco do Estado da Paraíba S/A a oferta
de depósito das Disponibilidades de Caixa
do Tesouro Estadual e dos Fundos
Estaduais, a contratação de serviços
financeiros e dá outras providências".*

Inclua-se no Projeto acima o seguinte artigo:

*"Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito
especial ao orçamento da Secretaria das Finanças, do corrente exercício, até o
limite de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), para fazer face ao
pagamento de gastos com o desligamento, sem justa causa ou por adesão a um
Programa de Desligamento Voluntário – PDV, de empregados do PARAIBAN
– Banco do Estado da Paraíba S.A., após sua privatização, a seguir definidos:*

- a) indenização complementar, nos casos de demissão sem
justa causa, por iniciativa do empregador;*
- b) incentivo financeiro, no caso de adesão do funcionário ao
PDV;*
- c) manutenção do plano de assistência médica, nas
condições atualmente vigentes, pelo prazo máximo de 24
(vinte e quatro) meses, contado a partir do 1º (primeiro)
mês após a privatização, no caso de desligamento, sem
justa causa ou por adesão ao PDV, ocorrido dentro do
referido período;*

APROVADA A
EMENDA COM VOTOS
COMPARADOS DOS
DEPUTADOS: ANTONIO LUIZ
TACOLLI JUNIOR, TIAO GOMES
ZENOBIO, TOSSANO, RICHARDO
COUTINHO, LUCIA BRYEA.
EM 16/05/2001
1º SECRETARIO

d) patrocínio da contribuição à Previdência Privada PARAIBAN – PREVIBAN, nos níveis atualmente em vigor, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do 1º (primeiro) mês após a privatização, no caso de desligamento, sem justa causa ou por adesão ao PDV, ocorrido dentro do referido período;

e) Contribuições e encargos sociais, incidentes sobre as obrigações previstas nas alíneas “a” e “b” do “caput”, de responsabilidade do empregador.

§ 1º - O Valor de que trata o “caput” deste artigo, oriundo do Tesouro do Estado, será depositado no PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba - AS ., em conta específica, na qual deverão ser creditados, também, os respectivos rendimentos, decorrentes de aplicação no mercado financeiro.

§ 2º - O PARAIBAN disponibilizará recursos próprios, no montante de R\$ 1.300.000,00 (Hum milhão e trezentos mil reais), que, somado ao valor referido no parágrafo anterior, serão destinados ao pagamento das obrigações previstas neste artigo.

§ 3º - A indenização complementar, a que se refere a alínea “a”, do “caput”, será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) salários, por funcionário, no caso de demissão, sem justa causa, ocorrida a partir de 1º (primeiro) mês após a privatização, reduzindo-se um salário a cada mês subsequente em que for ocorrendo o desligamento, até o 24º mês.

§ 4º - O incentivo financeiro, por adesão ao PDV, referido na alínea “b”, do “caput”, será pago a razão de 01 (um) salário, até o limite de 24 (Vinte e quatro) salários, por funcionário, vigorando este limite a partir do 1º mês após a privatização e reduzindo-se um salário a cada mês subsequente em que for ocorrendo o desligamento, até o 24º mês.

§ 5º - Entende-se como salário, para fins de apuração da indenização complementar e do incentivo financeiro, por adesão ao PDV, o salário base, mais verbas fixas de natureza salarial, praticados em 19/03/01, ou na data do desligamento, resguardada a condição mais vantajosa.

§ 6º - A eficácia do disposto neste artigo fica condicionada à prévia celebração de acordo específico, no prazo máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, devidamente arquivado na DRT – PB, Delegacia Regional do Trabalho na Paraíba, entre o PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A e os Sindicatos da Categoria Bancária do Estado da Paraíba, com a interveniência do Governo do Estado, através da Secretaria de Finanças, estabelecendo os termos e condições de concessão da indenização complementar e do incentivo financeiro, por adesão ao PDV, previstos neste “artigo”

O art. 3º do Projeto passa a ser art. 4º.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

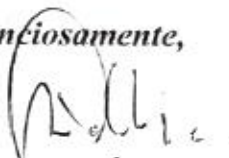
Ofício nº 005/2001

João Pessoa, 17 de maio de 2001

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 558/2001, de sua autoria que "Autoriza o Estado da Paraíba a incluir no Edital de Venda do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais, a contratação de serviços financeiros e dá outras providências".

Atenciosamente,


GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 03/2001
PROJETO DE LEI Nº 558/2001

Autoriza o Estado da Paraíba a incluir no Edital de Venda do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A. a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais, a contratação de serviços financeiros e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no edital de Venda do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A

- I) a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual, incluídas as Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundações, bem como dos Fundos Estaduais;
- II) o processamento da centralização da arrecadação estadual;
- III) a manutenção das contas correntes e pagamento dos servidores estaduais, incluídas as Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional; e
- IV) a manutenção do pagamento aos fornecedores e prestadores de serviços ao Estado, incluídas as Entidades a que se refere o inciso anterior.

Art. 2º O prazo para a manutenção das disponibilidades financeiras e dos serviços prestados referidos no artigo anterior é de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por acordo entre a Secretária das Finanças do Estado e a direção do Banco, até o prazo definido no § 1º, do art. 4º, da Medida Provisória nº 2.139-62, de 26 de janeiro de 2001, ou em legislação que venha a substituí-la.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento da Secretaria das Finanças, do corrente exercício, até o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para fazer face ao pagamento de gastos com o desligamento, sem justa causa ou por adesão a um Programa de Desligamento Voluntário – PDV, de empregados do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S/A, após sua privatização, a seguir definidos:

- a) indenização complementar, nos casos de demissão sem justa causa, por iniciativa do empregador;
- b) incentivo financeiro, no caso de adesão do funcionário ao PDV;
- c) manutenção do plano de assistência médica, nas condições atualmente vigentes, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir do 1º (primeiro) mês após a privatização, no caso de desligamento, sem justa causa ou por adesão ao PDV, ocorrido dentro do referido período;
- d) patrocínio da contribuição à previdência privada PARAIBAN-PREVIBAN, nos níveis atualmente em vigor, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do 1º (primeiro) mês após a privatização, no caso de desligamento, sem justa causa ou por adesão ao PDV, ocorrido dentro do referido período;
- e) contribuições e encargos sociais, incidentes sobre as obrigações previstas nas alíneas "a" e "b" do **caput**, de responsabilidade do empregador.

§ 1º - O valor de que trata o **caput** deste artigo, oriundo do Tesouro do Estado, será depositado no PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S/A, em conta específica, na qual deverão ser creditados, também, os respectivos rendimentos, decorrentes de aplicação no mercado financeiro.

§ 2º - O PARAIBAN disponibilizará recursos próprios, no montante de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), que, somado ao valor referido no parágrafo anterior, serão destinados ao pagamento das obrigações previstas neste artigo.

§ 3º - A indenização complementar, a que se refere a alínea "a", do **caput**, será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) salários, por funcionário, no caso de demissão, sem justa causa, ocorrida a partir do 1º (primeiro) mês após a privatização, reduzindo-se 1 (um) salário a cada mês subsequente em que for ocorrendo o desligamento, até o 24º mês.

§ 4º - O incentivo financeiro, por adesão ao PDV, referido na alínea "b" do **caput**, será pago a razão de 1 (um) salário, até o limite de 24 (vinte e quatro) salários, por funcionário, vigorando este limite a partir do 1º mês após a privatização e reduzindo-se 1 (um) salário a cada mês subsequente em que for ocorrendo o desligamento, até o 24º mês.

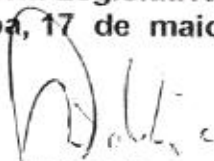
§ 5º - Entende-se como salário, para fins de apuração da indenização complementar e do incentivo financeiro, por adesão ao PDV, o salário base, mais verbas fixas de natureza salarial, praticados em 19/3/01, ou na data do desligamento, resguardada a condição mais vantajosa.

§ 6º - A eficácia do disposto neste artigo fica condicionada à prévia celebração de acordo específico, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, devidamente arquivado na DRT – PB, Delegacia Regional do Trabalho na Paraíba, entre o PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S/A, e os Sindicatos da Categoria Bancária do Estado da Paraíba, com a interveniência do Governo do Estado, através da Secretaria de Finanças, estabelecendo os termos e condições de concessão da indenização complementar e do incentivo financeiro, por adesão ao PDV, previstos neste "artigo".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de maio de 2001.



GERVÁSIO MAIA
Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa



EMENDA Nº 03 /2001

Aditiva

Ao Projeto de Lei Nº 558/2001

Adite-se ao Artigo 1º, do Projeto de Lei Nº 558/2001, os Incisos V e VI, com as seguintes redações:

Artigo 1º (.....)

Inciso V - o adquirente deste Banco, garantirá as mesmas condições de patrocínio à Previdência Privada dos funcionários do PARAIBAN.

Inciso VI - O adquirente do PARAIBAN, assegurará a administração pública, no mínimo, as mesmas condições de tarifas e outros serviços que são garantidos atualmente para movimentar os recursos financeiros do Tesouro Estadual.

Sala das Sessões, 14 de março de 2001


Dep. Luiz Couto - PT

João Pessoa, 13 de março de 2001.



À
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia
Legislativa da Paraíba
Deputada Olenka Maranhão

DEFERIDO O PEDIDO DE AUDIÊNCIA
PÚBLICA PARA TEREM FOLGA NA
20/03/2001 ÀS 15:00HS.

Em, 15/03/2001

Olenka Maranhão

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba – SEEB/PB e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região – SEEB/CG/PB, por seus representantes, vêm à presença de Vossa Excelência, com base no Artigo 233 do Regimento Interno da AL/PB, solicitar a realização de audiência pública para discutir os Projetos de Lei N°s 557/2001 e 558/2001, de iniciativa do Poder do Executivo.

Na certeza do deferimento do que ora requeremos, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa
Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa
- Presidente do SEEB/PB -

F. 986.8170
224-2337

Rostand Silva Lucena
Rostand Silva Lucena
- Presidente do SEEB/CG e Região



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 558/2001

EMENDA Nº 041/2001

Art. 1º - Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 558/2001, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Durante o prazo de manutenção das disponibilidades financeiras, o Estado ficará isento do pagamento de quaisquer taxas pelos serviços prestados pelo banco adquirente."

Sala das Sessões, Quarta-feira, 21 de Março de 2001.


JOÃO FERNANDES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A oferta da disponibilidade financeira de que trata o presente projeto de lei alcança cifras bilionárias, portanto, nada mais justo que a rentabilidade que enseja tal soma seja contemplada com a isenção do pagamento de taxas.


JOÃO FERNANDES
Deputado Estadual

REJEITADA A
EMENDA EM: 16/05/2001
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

05/2001



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 558/2001

EMENDA Nº 05/2001

Art. 1º - O art. 2º do Projeto de Lei nº 558/2001 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - O prazo para a manutenção das disponibilidades financeiras e dos serviços prestados referidos no artigo anterior é de cinco anos, podendo ser prorrogado, por acordo entre a Secretaria das Finanças do Estado e a direção do Banco, até o prazo definido no § 1º, do art. 4º, da Medida Provisória nº 2.139-62, de 26 de janeiro de 2001, ou em legislação que venha a substituí-la, mediante autorização da Assembleia Legislativa."

Sala das Sessões, Quarta-feira, 21 de Março de 2001.

João Fernandes
JOÃO FERNANDES
Deputado Estadual

Assinatura

*Rejeitada a
Emenda em
Ordinária do dia
16.05.2001.*

1º Secretário



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
"Casa de Eptácio Pessoa"

EMENDA Nº 06/2001



Emenda Aditiva AO PROJETO DE LEI N.º. 558/2001

AUTOR: *Dep. Arthur Cunha Lima*

Emende-se onde couber ao Projeto de Lei nº. 558/2001, de autoria do Governo do Estado os seguintes dispositivos:

1º. – Ficam obrigados os adquirentes do Banco do Estado da Paraíba – PARAIBAN, a manter as atuais agências e postos de atendimentos.

2º. - Ficam obrigados os adquirentes do Banco do Estado da Paraíba – PARAIBAN, a manter a estabilidade de todos os atuais funcionários do referido Banco, pelo mesmo período em que forem mantidos os depósitos e benefícios da movimentação bancária entre o Governo do Estado e o Paraiban, conforme dispõe o presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de março de 2001.


ARTHUR CUNHA LIMA
Dep. Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

EMENDA Nº 07 /2001



Aditiva:

Ao Projeto de Lei Nº 558/2001

Conforme determina o Capítulo VI da Lei Nº 6.917/2000 - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS OFICIAIS DE FOMENTO,

Adite-se Parágrafo e Incisos ao Artigo 1º, do Projeto de Lei Nº 558/2001, com as seguintes redações:

Parágrafo..... - O Banco do Estado da Paraíba S/A - PARAIBAN, na concessão de financiamentos, obedecerá às seguintes políticas:

- I - atendimento ao reforço de capital de giro às Empresas, com prioridade às micro, pequenas e médias;
- II - prioridade para empreendimentos voltados à ampliação da produção de alimentos e geração de emprego e renda;
- III - implementação de programas de financiamento de culturas irrigadas, preferencialmente em perímetros irrigados, implantados, priorizando culturas de mercado;
- IV - apoio à agropecuária, através de tecnologias de sistemas de produção modernos;
- V - programas especiais de crédito ao pequeno produtor rural e ao pescador artesanal, priorizando o atendimento ao assentamento das áreas de reforma agrária, preferencialmente através de suas organizações associativas produtivas;
- VI - programa de financiamento às indústrias, objetivando a modernização, ampliação e implantação de novos empreendimentos;
- VII - mobilização de recursos adequados ao financiamento de projetos privados de interesse para o desenvolvimento do Estado, atuando como repassador de crédito de organismos financeiros nacionais e internacionais.

Sala das Sessões, 23 de março de 2001

Dep. Luiz Couto PT



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.971 , DE 30 DE MAIO DE 2001

Autoriza o Estado da Paraíba a incluir no Edital de Venda do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A. a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais, a contratação dos serviços financeiros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no edital de Venda do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A

- I) a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual, incluídas as Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundações, bem como dos Fundos Estaduais;
- II) o processamento da centralização da arrecadação estadual;
- III) a manutenção das contas correntes e pagamento dos servidores estaduais, incluídas as Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional; e
- IV) a manutenção do pagamento aos fornecedores e prestadores de serviços ao Estado, incluídas as Entidades a que se refere o inciso anterior.

Art. 2º O prazo para a manutenção das disponibilidades financeiras e dos serviços prestados referidos no artigo anterior é de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por acordo entre a Secretária das Finanças do Estado e a direção do Banco, até o prazo definido no § 1º, do art. 4º, da Medida Provisória nº 2.139-62, de 26 de janeiro de 2001, ou em legislação que venha a substituí-la.

ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito no Orçamento da Secretaria das Finanças, do corrente exercício, até o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais), para fazer face ao pagamento de gastos com desligamento, sem justa causa ou por adesão a um Programa de Desligamento Voluntário - PDV, de empregados do PARAIBAN - Banco do estado da Paraíba S/A, após sua privatização, a seguir definidos:

- a) indenização complementar, nos casos de demissão sem justa causa, por iniciativa do empregador;
- b) incentivo financeiro, no caso de adesão do funcionário ao PDV;
- c) manutenção do plano de assistência médica, nas condições atualmente vigentes, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contando a partir do 1º (primeiro) mês após a privatização, no caso de desligamento, sem justa causa ou por adesão ao PDV, ocorrido dentro do referido período;
- d) patrocínio da contribuição à previdência privada PARAIBAN-PREVIBAN, nos níveis atualmente em vigor, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do 1º (primeiro) mês após a privatização, no caso de desligamento, sem justa causa ou por adesão ao PDV, ocorrido dentro do referido período;
- e) contribuições e encargos sociais, incidentes sobre as obrigações previstas nas alíneas "a" e "b" do **caput**, de responsabilidade do empregador.

§ 1º - O valor de que trata o **caput** deste artigo, oriundo do Tesouro do Estado, será depositado no PARAIBAN - Banco do estado da Paraíba S/A, em conta específica, na qual deverão ser creditados, também, os respectivos rendimentos, decorrentes de aplicação no mercado financeiro.

§ 2º - O PARAIBAN disponibilizará recursos próprios, no montante de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), que, somado ao valor referido no parágrafo anterior, serão destinados ao pagamento das obrigações previstas neste artigo.

§ 3º - A indenização complementar, a que se refere a alínea "a", do **caput**, será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) salários, por funcionário, no caso de demissão, sem justa causa, ocorrida a partir do 1º (primeiro) mês após a privatização, reduzindo-se 1 (um) salário a cada mês subsequente em que for ocorrendo o desligamento, até o 24º mês.





ESTADO DA PARAÍBA

§ 4º - O incentivo financeiro, por adesão ao PDV, referido na alínea "b" do caput, será pago a razão de 01 (um) salário, até o limite de 24 (vinte e quatro) salários, por funcionário, vigorando este limite a partir do 1º mês após a privatização e reduzindo-se a 01 (um) salário a cada mês subsequente em que for ocorrendo o desligamento, até o 24.º mês.

§ 5º - Entende-se como salário, para fins de apuração da indenização complementar e do incentivo financeiro, por adesão ao PDV, o salário base, mais verbas fixas de natureza salarial, praticados em 19/3/01, ou na data do desligamento, resguardada a condição mais vantajosa.

§ 6º - A eficácia do disposto neste artigo fica condicionada à prévia celebração de acordo específico, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, devidamente arquivado na DRT - PB, Delegacia Regional do Trabalho na Paraíba, entre o PARAIBAN - Banco do estado da Paraíba S/A, e os Sindicatos da Categoria Bancária do Estado da Paraíba, com a interveniência do Governo do Estado, através da Secretaria de Finanças, estabelecendo os termos e condições de concessão da indenização complementar e do incentivo financeiro, por adesão ao PDV, previstos neste "artigo".

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa 30 de maio de 2001; 112; da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNO



À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 16/02/2001
Secretaria Legislativa

NO EXPEDIENTE DO DIA

21 de 02 de 2001
20 de 02 de 2001

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/GCG/N.º 016/01

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2001

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 002/01, que "Autoriza o Estado da Paraíba a incluir no Edital de Venda do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A., a oferta de depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais, a contratação de serviços financeiros e dá outras providências"

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA

Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA



PARAÍBA
AUSTERIDADE E DESENVOLVIMENTO

Mensagem nº 002/2001

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2001

Senhor Presidente

Honra-me submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, autorizando o Estado da Paraíba a incluir no Edital de Venda do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A. a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais, bem como a contratação de serviços financeiros.

Como é do amplo conhecimento dos nobres Legisladores Estaduais, o PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A. poderá ter alienada a participação acionária do Governo do Estado, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização e por força das circunstâncias do mercado financeiro que, no presente momento da economia mundial, exige a redução da presença do setor público nesse segmento, direcionando as atividades do Estado para as áreas de planejamento, de infraestrutura e da ação social.

Nesse processo de alienação de seus ativos, o administrador público há de promover todas as diligências e usar de toda criatividade, com vistas a maximizar os benefícios a serem obtidos, principalmente no tocante à valorização dos bens e ativos que forem negociados.

Exmo. Sr.

Deputado GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA

 Presidente da Assembleia Legislativa

Praça João Pessoa – Centro

N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA



A partir da experiência adquirida no mundo dos negócios, ressalta o entendimento de que as empresas não valem somente pelos seus ativos de natureza física, mas também pelo poder que tenham de gerar receitas e de competir no mercado, onde a consolidação de uma marca conceituada lhe dá respaldo para uma maior valorização.

No caso específico das instituições financeiras, uma das facetas que um banco pode ostentar para seu conceito é a capacidade de alavancar depósitos.

Assim sendo, e visando se alcançar o maior valor pela venda do lote de ações de propriedade do Estado, é indispensável garantir-se ao adquirente do banco a certeza de que, com a transferência, na medida do possível, os depósitos sejam mantidos.

Por isso, proponho à elevada consideração dessa Casa Legislativa o exame e aprovação do presente projeto de lei, providência com a qual sabemos estarem Vossas Excelências, como de resto sempre o fizeram, resguardando, com todo o empenho, os especiais e preponderantes interesses da Paraíba.

Considerando, outrossim, que o processo de privatização do PARAIBAN já se acha em andamento, e face à necessidade de que o Projeto tenha rápida tramitação, solicito que o mesmo seja aprovado, em caráter de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


JOSE TARGINO MARANHÃO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 558/2001

Autoriza o Estado da Paraíba a incluir no Edital de Venda do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A. a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais, a contratação de serviços financeiros e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Edital de Venda do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A.:

I) a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual, incluídas as Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundações, bem como dos Fundos Estaduais;

II) o processamento da centralização da arrecadação estadual;

III) a manutenção das contas correntes e pagamento dos servidores estaduais, incluídas as Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional; e

IV) a manutenção do pagamento aos fornecedores e prestadores de serviços ao Estado, incluídas as Entidades a que se refere o inciso anterior.

Art. 2º - O prazo para a manutenção das disponibilidades financeiras e dos serviços prestados referidos no artigo anterior é de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por acordo entre a Secretaria das Finanças do Estado e a



ESTADO DA PARAÍBA

direção do Banco, até o prazo definido no § 1º, do art. 4º, da Medida Provisória nº 2.139-62, de 26 de janeiro de 2001, ou em legislação que venha a substituí-la.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, de fevereiro de 2001, 110º da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

PROJETO DE LEI PARABIAN.DOC

*APROVADO O PROJETO
COM A EMENDA DO
DEP. VITAL FILHO APRESENTA-
DA EM PLENÁRIA NA JORNADA
ORDINÁRIA DO DIA 16.05.2001
1º PERÍODO*





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário

As fls. sob o nº 558/2001

Em 16/02/2000

P. Valma Santos

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 21/02/2000

P. Megale Maia

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em 22/02/2000

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 22/02/2000

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em 13/03/2000

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2000

Parecer
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta 05 Página(s).

Em 26/02/2000

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta ____ Documento(s)

em anexo.
Em ____/____/2000

Diário

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXIX Nº 20-E Brasília - DF, segunda-feira, 29 de janeiro de 2001 R\$ 1,72

ISSN 1415-1537

Seção 1

Aviso

Esta edição é composta de um total de 184 páginas, sendo o Caderno Eletrônico com 72 páginas e o Convencional com 112 páginas.

Sumário

	PÁGINA
Poder Executivo	1
Presidência da República	3
Ministério da Justiça	4
Ministério da Defesa	6
Ministério da Fazenda	8
Ministério dos Transportes	17
Ministério da Cultura	17
Ministério do Trabalho e Emprego	19
Ministério da Previdência e Assistência Social	20
Ministério da Saúde	22
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	35
Ministério de Minas e Energia	36
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	42
Ministério das Comunicações	46
Ministério da Ciência e Tecnologia	47
Ministério da Integração Nacional	47
Ministério Público da União	47
Ministério de Contas da União	48
Secretário	59
	60

Atos do Poder Executivo

LEI PROVISÓRIA Nº 2.139-62, DE 26 DE JANEIRO DE 2001

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Lei Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o caput deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo.

§ 3º Às agências de fomento é facultada a prestação de garantias, a utilização do instituto da alienação fiduciária em garantia e de cédulas de crédito industrial e comercial, e a cobrança de encargos nos moldes praticados pelas instituições financeiras.

§ 4º Aplica-se às agências de fomento o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os créditos assim adquiridos;

V - em caráter excepcional e atendidas às condições especificadas no art. 7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil;

VII - financiar a criação de agências de fomento para as Unidades da Federação que firmarem contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais pro rata die até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010.

§ 2º A transferência das disponibilidades de caixa para instituição financeira oficial, na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverá seguir cronograma aprovado pelo Banco Central do Brasil, consoante critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º Os financiamentos de que trata esta Medida Provisória, quando concedidos pela União, serão pagos em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária calculada e debitada mensalmente, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º As obrigações correspondentes ao serviço dos financiamentos concedidos pela União, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas previsto pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, especificamente para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real - RLR referido no art. 5º da citada Lei.

§ 2º Cessa a aplicação do disposto no parágrafo anterior se, decorridos dezoito meses da data da assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere a Lei nº 9.496, de 1997, detiver a Unidade da Federação o controle de qualquer instituição financeira.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se apenas aos recursos destinados às instituições que continuarem controladas pela Unidade da Federação.

ORÇAMENTO DA UNIÃO



§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, permanecer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinquenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto a instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o inciso V do art. 3º depende, ainda, de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, até 5 de dezembro de 1997, quanto à proposta do Estado para o atendimento ao disposto no caput.

Art. 8º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinquenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

IVONE DE ALMEIDA LOPES
Chefe Interina da Divisão Comercial

Art. 9º Nos casos de que trata o art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 10. A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do caput deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no caput deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 12. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.

Art. 13. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 14. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 15. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinquenta por cento dos dividendos por ela distribuídos no controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 16. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 17. Ocorrendo impropriedade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 18. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 2000, com exceção do relativo ao inciso V do art. 3º, cujo prazo de celebração se esgotou em 31 de março de 1998.

Parágrafo único. O financiamento ou o refinanciamento relativo ao inciso I do art. 3º somente será concedido aos Estados que firmarem, até 20 de junho de 2000, junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por este determinadas, compromisso de gestão da instituição financeira, que vigorará até a data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 19. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações

desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa de Desestatização, será feita mediante oferta pública garantida igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 20. Os programas de privatização e liquidação previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objetivadas nos programas.

Art. 21. O regime de administração especial instituída a que estejam submetidas instituições financeiras não poderá ser prorrogado, por até cento e oitenta dias, em prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, o acordo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de liquidação, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput deste artigo poderá ser feita por até quinhentos e quarenta dias, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Banco Central do Brasil, contrato de empréstimo de recursos para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 22. No processo de redução da participação pública na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os créditos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a igualdade de condições existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago pelo Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior não são de responsabilidade financeira, por força do disposto nas Leis nº 6.024, de 13 de maio de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de maio de 1997, podendo a União refinar a dívida nos termos do art. 9.496, de 1997.

§ 3º A equalização de que trata o § 1º do art. 1º, previsto no art. 10.

Art. 23. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a:

II - assumir os empréstimos tomados pelo Estado e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento seja autorizado pelo Senado Federal, nos termos desta Lei, tendo sido autorizada pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999;

IV - assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - refinar os créditos decorrentes da aplicação do disposto nos incisos I e IV, juntamente com os títulos da União contra as Unidades da Federação, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda;

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção referida nos incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento referido no inciso V;

d) a dívida mobiliária em poder do próprio emissor, mesmo que por intermédio de fundo de garantia, que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo não serão de estabelecimento, pelas Unidades da Federação, do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, com o Governo Federal.

§ 5º Atendidas às exigências do parágrafo único do art. 1º, o Ministro de Estado da Fazenda, para a efetiva assunção a que se refere o inciso I do art. 1º, poderá autorizar a celebração de contratos de promessa de compra e venda das referidas obrigações.

da-feira, 29 de janeiro de 2001

Diário Oficial

Seção 1

3

O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências estaduais, constituídos no âmbito do programa de preservação do setor público estadual na atividade financeira, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de empréstimo de divisas, celebrados nos termos desta Lei, para a utilização dos recursos depositados nos resgates.

A eventual diferença entre a assunção a que se refere o inciso anterior e o saldo apresentado nos resgates poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em até doze meses, com remuneração à data da incorporação pela variação da taxa de juros nos financiamentos diários apurados no Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) do Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de empréstimo de divisas, celebrados nos termos desta Lei. (NR)

Art. 3º

Para apuração do valor refinanciado relativo à dívida, com exceção da referida no inciso IV do art. 2º, as condições financeiras básicas estabelecidas no presente retroagirão até 30 de setembro de 1997.

O não-estabelecimento do Programa no prazo dos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicará, para o estabelecimento do Programa ou durante o período de descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das sanções previstas nos contratos de refinanciamento, a substituição dos encargos financeiros previstos neste artigo pelo custo médio de captação da dívida federal, acrescido de um por cento, e a redução em quatro pontos percentuais do comprometimento do saldo com base no art. 5º.

A aplicação do disposto no parágrafo anterior, em referência ao descumprimento das metas e compromissos no Programa, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado.

O montante relativo às prestações acumuladas de cada assinatura do contrato de refinanciamento e a parcela poderá ser parcelado em até trinta e seis meses e consecutivos, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa de juros, a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que seja a eficácia do contrato e as demais, nas mesmas condições, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002.

As prestações a que se refere o parágrafo anterior estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

110. A possibilidade de parcelamento de que trata o presente se aplica aos contratos que tenham sido assinados até 31 de dezembro de 1998. (NR)

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as parcelas efetivamente realizadas no mês anterior pelo resgate, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

VII - dívidas de que tratam os incisos I e II, de que trata a Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997;

VIII - de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 15 de julho de 1998.

13º O limite de comprometimento estabelecido no presente artigo, a partir de 1º de junho de 1999, será o mesmo que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados. (NR)

Art. 7º - A. O pagamento do saldo devedor referente em 30 de novembro de 1998 nas contas gráficas dos termos dos contratos de refinanciamento celebrados sob o amparo desta Lei, a critério do Ministério da Fazenda, poderá ser prorrogado para 30 de novembro de 2001, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, a União autorizada, neste ato, a cobrar, sobre

§ 2º Os recursos gerados pela alienação dos bens, direitos e ações entregues pelas Unidades da Federação à União para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei serão, obrigatoriamente, destinados à amortização ou liquidação do parcelamento previsto no parágrafo anterior.

§ 3º As prestações a que se refere o § 1º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui as sanções decorrentes do descumprimento de quaisquer outras obrigações previstas contratualmente. (NR)

Art. 7º - B. Aplica-se ao valor correspondente à amortização extraordinária (conta gráfica) gerado por ocasião da eficácia do contrato relativo ao refinanciamento da dívida referida no inciso IV do art. 1º, observados os percentuais e condições já definidos nos contratos de refinanciamento firmados com cada Unidade da Federação, o disposto no artigo anterior. (NR)

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.496, de 1997, com a redação dada por esta Medida Provisória, poderão retroagir até 1º de junho de 1999.

Art. 24. Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente da redução de encargos prevista nos contratos, por ela garantidos, celebrados, até 30 de outubro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 25. Fica a União autorizada a equalizar a diferença acumulada, desde 30 de outubro de 1997, entre os custos médios de captação utilizados na composição dos encargos financeiros ajustados nos contratos celebrados, pelos Estados, com instituições financeiras públicas federais, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, e o custo médio de captação da instituição contratante no mês de referência.

Art. 26. Fica a União autorizada a entregar recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitado como limite para as transferências o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único. Até dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá os limites, critérios, prazos e as demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo termo de adesão.

Art. 27. Fica prorrogado, até 30 de dezembro de 1999, o prazo previsto na alínea "b" do inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.846, de 26 de outubro de 1999.

Art. 28. Os depósitos judiciais efetuados em instituição financeira oficial submetida a processo de privatização poderão ser mantidos, até o regular levantamento, na própria instituição financeira privatizada ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às instituições financeiras oficiais cujo processo de privatização tenha sido concluído, bem assim às instituições financeiras oficiais em processo de privatização.

ANEXO I		REDUÇÃO					
		ESPECIFICAÇÃO	RSE	GND	MOD	FONTE	VALOR
CÓDIGO		PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA					R\$ 1,00
		Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano					
16-482.0810.3961.0001		Bônus para Melhoria da Qualidade e Aumento da Produtividade na Construção Habitacional - Nacional	F	3	90	0100	168.000,00
						TOTAL	168.000,00
ANEXO II		ACRÉSCIMO					
		ESPECIFICAÇÃO	RSE	GND	MOD	FONTE	VALOR
CÓDIGO		PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA					R\$ 1,00
		Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano					
16-482.0810.3961.0001		Bônus para Melhoria da Qualidade e Aumento da Produtividade na Construção Habitacional - Nacional	F	3	50	0100	168.000,00
						TOTAL	168.000,00

MEMORANDUM Nº 000/GAB/IN/PR/SEDUPR/25/01/2001

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.119-61, de 26 de janeiro de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.119-61, de 26 de janeiro de 2001.

Brasília, 26 de janeiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martius Tavares

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 121, de 26 de janeiro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.139-62, de 26 de janeiro de 2001.

CASA CIVIL

Secretaria de Administração

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE JANEIRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 27 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 24, de 23 de maio de 2000, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conformidade com o inciso II do art. 41 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, e tendo em vista a necessidade de se adequar a classificação orçamentária, com o objetivo de firmar Termo Aditivo de convênio com o Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal - IEL/DF, com vistas à avaliação e desenvolvimento de sistema de gerenciamento da gestão dos programas de aplicação dos recursos do Orçamento Geral da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no subprojeto: "Estudos para a Melhoria da Qualidade e Aumento da Produtividade na Construção Habitacional - Nacional", resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano - Unidade Orçamentária 20117.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARI MATOS CARDOSO

e para não retardar ainda mais o cumprimento da condenação imposta, fica autorizada a Procuradoria da União respectiva a não in-



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



EMENDA ADITIVA Nº. 01 /2001

Adite-se ao Projeto de Lei nº 558/2001, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Autoriza o Estado da Paraíba a incluir no Edital de Vendas do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S. A. a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais, a contratação de serviços financeiros e dá outras providências", a seguinte Emenda:

"Art. XX – Enquanto perdurar a vigência do prazo que trata o artigo 2º desta Lei, os atuais servidores do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A. terão direito a estabilidade em seus empregos.

§ 1º – A exigência a que se refere o "Caput" deste artigo deverá constar no Edital de Venda do Banco do Estado da Paraíba S.A..

§ 2º - Caso o adquirente do Banco não venha cumprir o que determina a presente Lei, o Governo do Estado transferirá suas disponibilidades financeiras e de serviços para uma outra instituição bancária mantida pela União."

Sala das Comissões, 13 de março de 2001.

ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA
Deputado Estadual